



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/213/2017

Data 01/06/2017 Fls.: 98

Delegado: www. 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.213/2017
Autuação: 01/06/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Relatório de vistoria técnica CARES n, 13/2017 – rompimento de adutora de diâmetro de 300mm no bairro de Copacabana. **RECURSO.**
Sessão: 29/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado a partir do relatório de vistoria técnica apresentado pela CARES, onde narra a ocorrência e suas consequências, esclarecendo que o rompimento da tubulação danificou cabos da Oi e Light, tubulações da CEG, galeria de águas pluviais e o poste de semáforo pertencente à CET RIO e informando que os usuários da região tiveram o fornecimento de água interrompido por um período de, aproximadamente, 24 (vinte e quatro horas).

Após realizada a apuração detalhada do evento, a CARES concluiu pela ausência de impacto no abastecimento de água com o rompimento da adutora, por considerar que a quantidade de unidades habitacionais impactadas foi pequena, uma vez que apenas 18 (dezoito) efetuaram reclamação.

Levado à julgamento em 29.08.2018 (fls. 52-60), o Conselho Diretor, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.535/2018¹, publicada no DOERJ em 18.09.2018 (fls. 62), por unanimidade, assim decidiu pela aplicação de penalidade de advertência à concessionária, em razão da ausência de envio de Informe de Acidente, conforme estabelecido pela IN n.º 53/2015.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/213 / 2014

Data 01/10/2014 Fls.: 99

Ass: 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A concessionária interpôs Recurso Administrativo (fls. 68-78), alegando, em síntese, que, apesar de não constar nos autos, o Informe de Acidente foi tempestivamente encaminhado, tanto por correio eletrônico quanto por ofício, seguido do correspondente relatório detalhado. Assim, entendeu desarrazoada a penalidade aplicada, uma vez que fundada em suposto descumprimento que, na realidade, não se configurou, pugnano pela exclusão da penalidade de advertência.

Para corroborar suas afirmações, a concessionária apresentou cópia do e-mail enviado à AGENERSA, contendo o informe de acidente do caso em análise, cópia do e-mail pelo qual encaminhou o relatório detalhado e cópia do ofício com o qual apresentou os documentos originais do informe e do relatório.

Sorteado à minha Relatoria, encaminhei os autos à CARES, rogando manifestação (fls. 82).

Como resposta, referida câmara técnica corroborou as informações prestadas pela concessionária, afirmando que recebeu o Informe de Acidente no dia 16.05.2017, via e-mail, ou seja, dentro do prazo estipulado pela Instrução Normativa n.º 53/2015 (fls. 83).

A Procuradoria Geral da AGENERSA, em seu parecer, pontuou que o órgão técnico confirmou o recebimento do Informe de Acidente dentro do prazo conferido pela IN n.º 53/2015, motivo porque opinou pelo provimento do recurso (fls. 87-89).

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 89/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls. 92-93).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/213/2017

Data 01/06/2017 Fls.: 100

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.535 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CARES Nº. 13/2017 - ROMPIMENTO DE ADUTORA DE DIÂMETRO DE 300 MM NO BAIRRO DE COPACABANA - CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/003.213/2017**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 17, I, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 15, I, da IN 66/2016, em razão da violação aos art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 22, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66, DE 14/09/2016, em razão do não envio do Informe de acidente de que trata os autos conforme estipulado na IN 53/2015.

Art.2º- Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara Técnica competente, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66/2016.

Art.3º - **A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.**

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/213/2017

Data 01/06/2017 Fis.: 101

Assinatura: [assinatura] Rubrica: 502824-J

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.213/2017
Autuação: 01/06/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Relatório de vistoria técnica CARES n, 13/2017 – rompimento de adutora de diâmetro de 300mm no bairro de Copacabana. **RECURSO.**
Sessão: 29/11/2018.

VOTO

Cuida-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº 3.535¹, de 29 de agosto de 2018.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.535 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA CARES Nº. 13/2017 - ROMPIMENTO DE ADUTORA DE DIÂMETRO DE 300 MM NO BAIRRO DE COPACABANA - CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.213/2017, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art.1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 17, I, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 15, I, da IN 66/2016, em razão da violação aos art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015 e 22, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66, DE 14/09/2016, em razão do não envio do Informe de acidente de que trata os autos conforme estipulado na IN 53/2015.

Art.2º- Determinar à SECEX, juntamente com a Câmara Técnica competente, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 66/2016.

Art.3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro



Por via de sobredita deliberação, o Conselho Diretor, por unanimidade, aplicou penalidade de advertência à concessionária por entender que ao não enviar Informe de Acidente dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da concessionária, infringiu o artigo 4º, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa CODIR n.º 53/2015.

Irresignada com a condenação, a concessionária interpôs Recurso Administrativo ao argumento de que cumpriu os prazos assinalados pela Instrução normativa n.º 53/2015, inclusive protocolando os originais em momento posterior.

Compulsando os autos de maneira acurada, foi possível inferir que, apesar de não constar nos autos a cópia da correspondência eletrônica enviada pela concessionária, através da qual encaminhou o Informe do Acidente em questão, a AGENERSA havia sido informada acerca do ocorrido dentro do prazo assinalado pela Instrução Normativa n.º 53/2015, já que houve fiscalização *in loco* por parte da equipe técnica desta reguladora na mesma data do acidente, em momento concomitante à reparação procedida pela concessionária. Dita fiscalização, inclusive, culminou no Relatório de Vistoria CARES n.º 13/2017, que motivou a inauguração do processo ora em exame.

A conformidade da concessionária, no que tange no atendimento aos prazos para apresentação de Informe de Acidente e Relatório Detalhado, também é comprovada através da documentação acostada junto ao Recurso Administrativo interposto (cópia das correspondências eletrônicas, do Informe, do relatório detalhado e do ofício protocolado nesta Casa), bem como pela declaração emanada pela CARES às fls. 83. *Verbis*:

"Informamos que a CARES recebeu da CEDAE o Anexo 1 - Informe de Acidente/Incidente, GRLS 008/2017 DM, via e-mail, no dia 16 de maio de 2017, dentro do prazo, conforme determina a Instrução Normativa **CODIR nº 53 de 2015**. A SECEX encaminhou cópia do mesmo informe à CARES no dia 17 de maio de 2018, portanto, 01



(um) dia após o acidente e da nossa vistoria, conforme cópia em anexo."

Neste mesmo sentido opinou a Procuradoria da AGENERSA. *Ipsis Litteris*:

"*Ex positis*, visto que o setor técnico responsável atestou nos autos que o recebimento do Informe de Acidente/Incidente CEDAE GRLS 008/2017 DM ocorreu pela SECEX em 16 de maio de 2017, logo restou atendida a Instrução Normativa CODIR N.º 53 de 2015, sugerimos o conhecimento do recurso porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe total provimento."

Assim, ante as provas cabais constantes no processo quanto a conformidade da conduta da concessionária, entendo que não seria razoável a manutenção da penalidade de advertência aplicada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.535/2018, uma vez que motivada por suposto descumprimento da obrigação de envio de Informe de Acidente dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da concessionária.

Pelo exposto, **VOTO** por:

1. Receber o recurso, vez que tempestivo, e dar-lhe provimento para afastar a penalidade outrora aplicada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.535, de 29 de agosto de 2018, uma vez que restou comprovado que não houve descumprimento do artigo 4º, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa CODIR n.º 53/2015;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003/213/2017

Data 01/06/2018 Fls.: 104

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3633

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CEDAE - RELATÓRIO DE VISTORIA
TÉCNICA CARES N, 13/2017 -
ROMPIMENTO DE ADUTORA DE
DIÂMETRO DE 300MM NO BAIRRO
DE COPACABANA. RECURSO -
PROVIMENTO NEGADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/213/2017, por unanimidade,

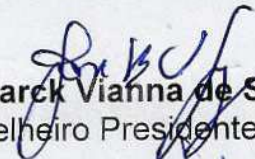
DELIBERA:

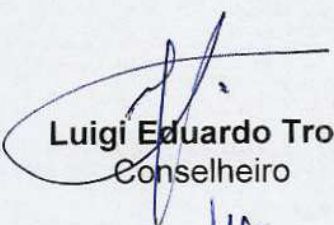
Art. 1º - Receber o recurso, vez que tempestivo, e dar-lhe provimento para afastar a penalidade outrora aplicada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.535, de 29 de agosto de 2018, uma vez que restou comprovado que não houve descumprimento do artigo 4º, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa CODIR n.º 53/2015.


Art. 2º - Encerrar o presente processo.


Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator


Eduardo dos Santos Barros
Vogal